

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.281/90-11

JMS

Sessão de : 25 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.:

Recurso nr: 05.065 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : CONFECÇÕES ELBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 05.065

ACORDAO NR: 103-16.580

RECORRENTE : CONFECÇÕES ELBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a esta Câmara, para apreciação do recurso de fls. 175/176, interposto por Confecções Elba Indústria e Comércio Ltda., com sede em São Pedro/SP, contra a nova decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, por força do Acórdão nº 103-12.304, de 27.05.92.

O processo mereceu, inicialmente o relatório e voto constantes às fls. 35/37, que leio em plenário.

A nova decisão monocrática considerou o lançamento parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo principal, que tomou neste Conselho o nº 99.434.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 75/76, na qual invoca as mesmas razões expendidas no processo principal.

Esse processo foi julgado na sessão de 23.08.95 e esta Câmara negou provimento ao recurso nele interposto.



E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.580

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

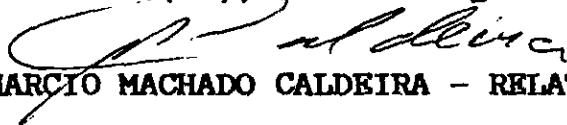
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR